Projeto de Lei: 280/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 280/2024, que dispõe sobre a criação do "Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática", nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá providências correlatas.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 280/2024, de autoria do Vereador Kléber Fernandes, que dispõe sobre a criação do "Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática", nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá providências correlatas.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que há um Projeto de Lei com similaridade, qual seja o PL 237/24, que institui o "Programa Municipal de Ações Contingenciais para o Período Chuvoso", e dá outras providências..

Apesar da similaridade apontada pelo setor legislativo no tocante a temática ambiental, os projetos em análise possuem abordagem, público-alvo, foco de aplicação e diretrizes bem distintas. Vejamos a análise mais detalha:

O Projeto de Lei 280/2024 é direcionado especificamente às escolas da rede pública municipal de ensino, com o objetivo de adaptar as instalações escolares às

realidades das mudanças climáticas. Suas diretrizes incluem a revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico, medidas de arborização e a inclusão do tema ambiental no currículo escolar, não sendo objeto de proteção a questão das chuvas. O público-alvo do projeto é voltado para o ambiente escolar e seus integrantes, com medidas estruturais e educacionais para um impacto duradouro.

Em contraste, o Projeto de Lei apontado – 237/2024, possui enfoque no período chuvoso, tendo um público-alvo mais amplo, aplicando-se a todo o município de Natal. Este projeto visa proteger vidas, bens e infraestrutura em situações de inundações, alagamentos e deslizamentos decorrentes das chuvas. Suas diretrizes incluem a criação de protocolos emergenciais, planos de resposta à saúde pública, acolhimento e socorro à população afetada, manutenção de equipamentos hidráulicos e análise de cenários de risco. Logo, em razão das consideráveis diferenças entre os projetos supracitados, a proposição em tela merece análise mais detalhada, apresentada adiante.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Destarte, em análise aos autos, o Projeto de Lei se mostra extremamente relevante no contexto social e educacional ao Município. Abaixo, segue justificativa detalhada para a admissibilidade do projeto.

De início, cumpre relatar que o projeto de lei que cria o "Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática" nas escolas da rede pública municipal de ensino. Em termos de relevância social, o projeto visa melhorar as condições de aprendizado ao revisar a estrutura de climatização e isolamento térmico das escolas públicas municipais, garantindo um ambiente mais confortável para estudantes e professores e, consequentemente, melhorando as condições de ensino e aprendizado.

Além disso, a implementação de técnicas adequadas de arejamento e ventilação, juntamente com a promoção de medidas de arborização, contribuirá significativamente para a saúde e o bem-estar da comunidade escolar, reduzindo os efeitos negativos de altas temperaturas e criando um ambiente mais saudável.

O projeto também promove a inclusão e acessibilidade ao adequar e reorganizar fisicamente as escolas, considerando as especificidades de pessoas com deficiência, assegurando que todos os estudantes tenham condições adequadas para aprender. A inclusão do tema ambiental no projeto pedagógico das unidades escolares incentivará a conscientização e educação ambiental entre os jovens, preparando-os para enfrentar os desafios da crise climática.

Por fim, politicamente, o projeto alinha-se com as políticas de sustentabilidade e enfrentamento das mudanças climáticas, demonstrando o compromisso do município em adotar medidas concretas para mitigar os efeitos dessas mudanças.

A aprovação do projeto reforça a responsabilidade do município em assegurar que as escolas estejam preparadas para enfrentar os desafios climáticos, refletindo

uma gestão pública comprometida com o bem-estar e o futuro da comunidade, o que pode servir de exemplo para outras localidades, incentivando a adoção de políticas similares em outras regiões.

Diante do apresentado, resta claro que o PL280/2024 possui relevância social e política significativa. Seus potenciais resultados não apenas podem melhorar as condições de ensino e aprendizagem, mas também são promissores em promover a saúde, bem-estar e inclusão dos estudantes, enquanto prepara a comunidade escolar para enfrentar os desafios climáticos.

Além disso, o projeto está em conformidade com políticas públicas nacionais e internacionais, reforçando a responsabilidade do município em adotar práticas sustentáveis e inovadoras. Como por exemplo, a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), que estabelece a educação ambiental como um componente essencial e permanente da educação nacional; o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA), que prevê a integração de medidas de adaptação nos setores de educação e saúde pública. E, também, se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): Especificamente, o ODS 4 (Educação de Qualidade) e o ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima), ambos da Agenda 2030 da ONU, adotada pelo Brasil.

Portanto, concluímos que o presente Projeto de Lei apresenta uma proposta que está em conformidade com preceitos constitucionais, e alinhado as políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento escolar, educação sustentável e saúde-pública.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 280/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta incentiva práticas de melhorias na educação, saúde-pública e conscientização sobre as mudanças climáticas e como tratar a temárica.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 17 de junho de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil